



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado da Bahia - FETAG/BA, CNPJ nº 15.243.363/0001-25, referentes ao período de 1º de janeiro de 2021 a 13 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das



Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade a quebra de sigilo bancário e fiscal da FETAG/BA – Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.243.363/0001-25, em razão do favorecimento atípico identificado no Registro de Informações Fiscais (RIF) da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), que indica movimentações financeiras incomuns e relevantes, demandando investigação detalhada sobre a origem, destinação e regularidade dos recursos.

Constata-se que a entidade recebeu um valor atípico e significativamente superior à média das demais federações vinculadas à CONTAG, aproximadamente R\$ 20,8 milhões, o que evidencia a necessidade de investigação aprofundada acerca da proveniência dos recursos, de sua aplicação e de eventuais



desvios ou favorecimentos indevidos, em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade que regem a Administração Pública.

Em especial, cumpre destacar que a atual presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Vânia Marques Pinto, integrou as diretorias da FETAG/BA desde 2014, consolidando um vínculo sólido no âmbito sindical e político entre as entidades. Ressalte-se que sua ascensão à presidência da CONTAG em 2025 foi celebrada por lideranças políticas que se posicionaram contrariamente à revalidação anual dos descontos associativos, notadamente o deputado federal Bohn Gass (PT/RS). Tal contexto reforça a necessidade de análise criteriosa das operações financeiras da FETAG/BA, em face dos potenciais efeitos deletérios dessa medida, amplamente reconhecidos pelos depoentes da CPMI do INSS.

Segundo dados do INSS, a CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura recebeu, desde 2008, cerca de R\$ 5,5 bilhões corrigidos pela inflação, consolidando-se como a principal beneficiária do mecanismo de descontos associativos, respondendo por aproximadamente 50% do total. Entre março de 2020 e março de 2025, foram identificados 1.723.993 beneficiários distintos, dos quais 426.691 (24%) já contestaram formalmente os descontos, conforme informações de ressarcimento apresentadas pelo INSS à CPMI em 08/09/2025. Esses dados indicam práticas recorrentes com falhas na autorização, comunicação e transparência, reforçando a necessidade de investigação detalhada sobre a legalidade e a legitimidade dos descontos realizados pela CONTAG.

O histórico de irregularidades envolvendo entidades sindicais e descontos associativos desde 1995 evidencia o papel central e deletério da CONTAG no sistema, com impactos diretos sobre aposentados e pensionistas, especialmente no meio rural. O mecanismo de descontos diretamente na folha de benefícios previdenciários, previsto na Lei nº 8.213/1991, acabou sendo implementado de forma a favorecer desproporcionalmente a CONTAG, inserida no projeto mediante



lobby sindical, sem previsão na proposta original do governo Collor, destacando-se o ex-deputado e atual vice-presidente da República, Geraldo Alckmin, como relator da proposição, o qual agradece diretamente as contribuições da CONTAG para o projeto.

Entre 1995 e 1996, funcionários de sindicatos locais, em conluio com a CONTAG, aplicaram autorizações fraudulentas para descontos de 2% sobre benefícios de aposentados rurais analfabetos, configurando estelionato e falsidade ideológica, fato este alvo de ação civil pública movida pelo Ministério Público. Tais práticas foram reiteradamente denunciadas pelo Ministério Público do Trabalho, culminando em decisão liminar de 2008 que determinou a suspensão dos descontos sindicais, classificou a situação como uma lesão de grande porte aos aposentados e responsabilizou o INSS pelo cumprimento da decisão, reforçando a gravidade das condutas da CONTAG ao longo de décadas.

Ademais, a CONTAG tem sido alvo de múltiplas ações judiciais individuais e coletivas em diversos estados — Maranhão, Amazonas, Alagoas, Paraíba, Minas Gerais, entre outros — questionando descontos realizados sem autorização, inclusive sobre benefícios de cidadãos sem qualquer vínculo sindical, evidenciando um modus operandi baseado em vício de consentimento, nos quais as vítimas são analfabetas muitas das vezes. Manobras processuais têm retardado a tramitação dessas ações, explorando conflitos de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Comum, o que demonstra a utilização de estratégias protelatórias para manutenção dos descontos irregulares. Esse histórico evidencia que a CONTAG, longe de ser mera beneficiária dos descontos associativos, atuou de forma sistemática e prejudicial, consolidando um padrão recorrente de abusos, favorecimentos indevidos e violação da boa-fé de cidadãos vulneráveis, em que sua antiguidade e influência reforçam uma impunidade institucionalizada com efeitos deletérios sobre a renda e dignidade dos aposentados e pensionistas em todo o país.

O cenário político-administrativo evidencia que a CONTAG exerce forte influência sobre políticas previdenciárias e assistenciais, comprometendo a



fiscalização, transparência e direitos dos beneficiários do INSS. Sua participação em órgãos da cúpula do governo federal — como o CONSEA e o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), junto à COBAP e SINDINAPI — conferem à CONTAG poder de articulação direta sobre políticas de fiscalização e execução previdenciária, posição incompatível com as graves denúncias de irregularidades nos descontos associativos.

Desde 2023, o governo promoveu flexibilizações normativas e administrativas que favoreceram a CONTAG. O exemplo mais notório foi o desbloqueio em lote promovido pelo INSS a pedido da entidade, supostamente para contornar falhas no sistema “Meu INSS”, conforme Relatório de Auditoria Interna do INSS. Tal medida contrariou o §1º-A do art. 154 do Decreto nº 3.048/1999, que exige manifestação prévia, pessoal e específica do beneficiário, e violou o Decreto nº 10.410/2020, que determina o bloqueio automático dos benefícios para descontos de mensalidades associativas, comprometendo a legalidade e a proteção dos beneficiários.

Ademais, relatórios de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), utilizados como base para ação cautelar da AGU, identificaram 21% da documentação da CONTAG incompleta e 10% sem envio, caracterizando omissão grave e obstrução deliberada à fiscalização, nos termos do art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013. Frisa-se que os descontos associativos só são válidos se acompanhados de documentação que comprove identidade e autorização do beneficiário, conforme art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991 e a IN PRES/INSS nº 128/2022, confirmando a relevância jurídica e administrativa da irregularidade.

Adicionalmente, no contexto da renovação do acordo em 2024, a CGU apontou que a CONTAG forneceu informações falsas ao INSS, omitindo que seu então presidente, Aristides Veras dos Santos, é irmão do deputado federal Carlos Veras (PT-PE), violando a Lei nº 13.019/2014 e seu decreto regulamentador, que vedam ajustes com a administração pública envolvendo dirigentes ou parentes de membros do Poder. O somatório dessas circunstâncias apontadas pela auditoria da



CGU motivaram a abertura do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.107588/2025-06.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a transferência de sigilo deliberada por CPI é válida quando atendidos os requisitos legais: (i) existência de causa provável amparada em fatos concretos, (ii) deliberação colegiada, e (iii) fundamentação que explicita as razões da medida. No MS 23.860, reconheceu-se o cumprimento do dever de motivar com base em indícios objetivos; no MS 24.817, afirmou-se que atos restritivos de direitos — como a exposição de operações financeiras — exigem decisão colegiada, sob pena de nulidade; e no MS 24.749, assentou-se que a motivação da CPI deve indicar as razões determinantes, sem impor o mesmo grau de exaustividade próprio de decisões judiciais. Em reforço, entendimento recente do STF (MS 37.970 MC-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reiterou que CPIs partem de elementos indiciários, exercem função investigativa de natureza política e não estão obrigadas a fundamentação exaustiva para as diligências que determinam no curso de seus trabalhos.

Diante do exposto, requer-se a autorização desta CPMI para a quebra dos sigilos bancário e fiscal, desde 01/01/2021 até 14/10/2025, com a finalidade de permitir completa averiguação da origem e destinação dos recursos movimentados, resguardando-se o interesse público e a lisura da investigação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

